

Parecer nº 81/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0213261/2025-88

Parecer único

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG	CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar	Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 3501-5065 / (31) 3501-5068	E-mail: dedam@der.mg.gov.br
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Obras de Pavimentação e Melhoria da Rodovia: LMG-662 - Trecho: Natalândia – Entrº. BR-251	Área Total (ha): 63,8949
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Não se aplica	Município/UF: Natalândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	21,2808	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9271	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8326	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,4276 173	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	21,2808	ha	23K	343.855	8.156.536

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9271	ha	23K	342.271	8.160.620
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8326	ha	23K	340.997	8.173.543
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,4276 173	ha un	23K	340.900	8.168.681

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		63,8949

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	<i>Stricto sensu</i> , cerradão		23,4681

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Doação	1.742,7431	m ³
Madeira de floresta nativa	Doação	425,5785	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 05/01/2026;

Data da vistoria: 27/05/2026;

Data do parecer: 29/05/2026.

2. OBJETIVO

Requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,2808 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9271 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,8326 ha e corte ou aproveitamento de 173 (cento e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em 0,4276 ha, para obras de pavimentação e melhoria da rodovia LMG-662 - Trecho: Natalândia – Entrº. BR-251, Natalândia-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Em análise preliminar do conteúdo do requerimento de intervenção ambiental (129786795), constatou-se a seguinte declaração: será realizado obras de pavimentação e melhorias da rodovia LMG-662, trecho Natalândia - entroncamento com BR 251, Natalândia/MG.

O termo de responsabilidade foi apresentado conforme os §13 e §15 do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (129786814, 129786816, 129786869). A obra em questão pertence à jurisdição da 39ª Unidade Regional - João Pinheiro/MG.

3.1 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,2808 ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,9271 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,8326 ha;
- Corte ou aproveitamento de 173 (cento e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em 0,4276 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: o estudo florístico foi realizado por meio da amostragem casual simples e foram inicialmente alocadas 13 parcelas de 150 m² cada (30x5 m), totalizando uma área de 1.950 m². Contudo, para o processamento final dos dados, foram utilizadas 9 parcelas, após a exclusão de unidades que não apresentavam rendimento lenhoso ou que continham valores discrepantes. Foram registrados 22 famílias botânicas e 43 espécies.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? 317 (trezentos e dezessete) *Handroanthus ochraceus*; 05 (cinco) *Caryocar brasiliense*.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: infraestrutura em 63,8949 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: lenha de floresta nativa m³: 1.742,7431; madeira de floresta nativa m³: 425,5785

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Doação, volumetria: 1.742,7431 m³ de lenha e 425,5785 m³ de madeira.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Taxas: Parecer Nº.: 15.344 de 30/05/2014 (129786876);

Taxa de Expediente: Não se aplica;

Taxa Florestal (lenha): Não se aplica;

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica;
Sinaflor: 23140536.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média para alta;
- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Unidade de conservação: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após verificar eventuais restrições ambientais no IDE-SISEMA, é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação à área de intervenção solicitada:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias (extensão 21,30 km);
- Atividades licenciadas: Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias
- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;
- Número do documento: Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja): 2025.12.04.003.0002729.

4.3 Vistoria realizada

Na data de 27/05/2026, foi realizada vistoria técnica de forma presencial para intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,2808 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9271 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,8326 ha e corte ou aproveitamento de 173 (cento e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em 0,4276 ha.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feita uma análise nas informações apresentadas no processo; além disso foi realizada uma inspeção por imagens de satélite (Google Earth, Plataforma Brasil Mais, MapBiomas) e verificação no sistema IDE-SISEMA.

Cumpridos, portanto, os requisitos entabulados na Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em especial os seguintes artigos:

"Art. 15 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 21 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."

Destaca-se, ainda, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que, em seu art. 24, dispõe o seguinte:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Solo: Latossolo vermelho distrófico, Gleissolo háplico Tb distrófico.

Hidrografia: A área é composta por pequenos cursos d'água localizados nas margens da rodovia, todos contribuintes do Rio Paracatu, que pertence à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no cerrado, cerrado sentido restrito e cerradão, em diferentes graus de regeneração inicial e médio com nítido grau de antropização.

Fauna: típica do bioma cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa locacional (129786813), é justificada pelo aproveitamento do traçado da estrada de terra já existente, sendo previstas apenas adequações geométricas, como a melhoria de raios, a suavização de curvas e a regularização dos acostamentos. Segundo o documento, essa solução minimiza os impactos ambientais ao concentrar as intervenções em áreas já antropizadas, reduzindo a necessidade de novas supressões vegetais e de desapropriações. Além disso, a pavimentação proposta visa atender à demanda de tráfego regional, proporcionando maior segurança e melhores condições de deslocamento aos usuários. As intervenções em APPs serão devidamente compensadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, têm-se as seguintes considerações:

Foi requerida através do processo administrativo SEI nº 2300.01.0213261/2025-88, a autorização para intervenção ambiental (AIA) junto ao órgão ambiental estadual competente, objetivando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,2808 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9271 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,8326 ha e corte ou aproveitamento de 173 (cento e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em 0,4276 ha.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A vegetação existente na área da intervenção é de fitofisionomia cerrado. Foi realizado inventário florestal e censo na área para caracterização da vegetação. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas em seu art. 2º, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 12, a intervenção em áreas de preservação permanente (APP) só poderá ser liberada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

As finalidades das intervenções ambientais requeridas na área total são consideradas obras/atividades de utilidade pública, nos termos da Lei nº 20.922, de 16/10/2013, *in verbis*:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Dessa forma, haverá Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,9271 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,8326 ha com a implantação do projeto rodoviário. Portanto, de acordo com o Decreto nº 47.749/2019, nos casos em que a supressão ocorrer em APP, a área a ser compensada será na proporção igual à da intervenção, ou seja, em 1,7597 ha.

A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1:1 para a compensação de APP, será considerado o quantitativo de 1,7597 ha, conforme preconizado no Decreto nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

IV – Destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."

"Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Entre as unidades de conservação inseridas dentro da bacia, entrou-se em contato com as gerências dos parques e foram encontradas, no Parque Estadual Serra Nova e Talhado, áreas pendentes de regularização (129799011). Nos autos, foi apresentada a seguinte documentação: matrícula da Fazenda denominada Sanharol e declaração da gerente do Parque Estadual Serra Nova e Talhado (129800925) confirmando que a área proposta está dentro dos limites da unidade e pendente de regularização fundiária.

A compensação será realizada na propriedade denominada Fazenda Sanharol (coordenadas 731559 E/ 8261339 S). Logo, será realizada uma compensação florestal total de 1,7597 ha (1:1), advindos da área calculada para intervenção em APP com e sem supressão da vegetação. Portanto, ficará condicionado à apresentação do registro de desapropriação.

Foi apresentado estudo de inexistência locacional (129786813) que justifica o aproveitamento de área já antropizada (traçado da estrada de terra já existente). O local estabelecido apresenta conforto e segurança ao usuário e as intervenções serão devidamente compensadas.

Verificou-se a existência de 05 (cinco) indivíduos de *Caryocar brasiliense*, 01 (um) indivíduo de *Tabebuia aurea* e 317 (trezentos e dezessete) indivíduos de *Handroanthus ochraceus*. Ressalta-se que gênero *Tabebuia*, que abrange os ipês-amarelos, passou por revisão taxonômica baseada em dados moleculares e morfológicos das espécies, sendo restabelecido o gênero para *Handroanthus*.

Nesse sentido, importante destacar a Lei nº 9.743/1988, que traz em seu bojo as possíveis hipóteses de autorizações de supressão de Ipê-amarelo. Vejamos:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Em virtude da supressão, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafo 2º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

"§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no

§ 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.”

Sobre a supressão do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), destaca-se a Lei nº 10.883/1992. Vejamos:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).”

Em virtude da supressão, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da nº 10.883/1992, *in verbis*:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Como alternativa à exigência prevista em lei para o plantio de uma a cinco mudas de ipê-amarelo árvore a ser suprimida e de 50% das árvores de pequi a serem suprimidas, por ser caso de utilidade pública, o empreendedor optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, conforme previsto no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Sendo assim, para a área em questão deverão ser recolhidas 500 UFEMGs, relativos a 05 (cinco) indivíduos de pequizeiros e 31.800 UFEMGs, relativos aos 318 (trezentos e dezoito) indivíduos de ipês-amarelos.

Considerando que o processo em questão atende aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, bem como de todas as legislações ambientais pertinentes ao caso, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo. O processo encontra-se, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados, ou passíveis de ocorrer durante a intervenção, abrangem a área e seu entorno, afetando indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de reduzir ou evitar determinados impactos ambientais negativos ou de aumentar determinados impactos ambientais positivos.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e, conseqüentemente, do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APPs e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO/ÁGUA	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos, e corretivos e defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias); Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção;

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento;
------------------	--	---

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual (NCP), conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade ao procedimento de análise, e estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO da solicitação supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 21,2808 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9271 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,8326 ha e corte ou aproveitamento de 173 (cento e setenta e três) árvores isoladas nativas vivas em 0,4276 ha. O volume de material lenhoso estimado é de 1.742,7431 m³ de lenha de floresta nativa e 425,5785 m³ de madeira de floresta nativa, sendo o material proveniente desta intervenção destinado à doação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste não possui responsabilidade técnica ou jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, bem como a comprovação quanto à eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) e/ou de seu(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s). Ressalta-se que autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer, bem qualquer alteração, modificação ou ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Recolhimento de valor correspondente: Realizar o recolhimento de 500 UFEMGs, relativos a 05 (cinco) indivíduos imunes de corte da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) e 31.800 UFEMGs, relativos

a 318 (trezentos e dezoito) indivíduos imunes de corte das espécies *Tabebuia aurea* e *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo)

Prazo: Anterior à emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA).

Compensação de APP: Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), conforme proposta detalhada e aprovada no Parecer Único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, com início um ano após concessão da autorização, mediante a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

(X) Conforme parecer 15.344 de 30 de Maio de 2014, o DER/MG é isento da obrigação legal de pagar reposição florestal por consumo de produtos e subprodutos florestais.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar registro de desapropriação conforme informado nos autos do parecer para fins de compensação e atendimento ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 .	90 dias após emissão do AIA.
2	Realizar a regularização de Reservas Legais averbadas em imóveis de terceiros, nos casos em que tenham ocorrido intervenções emergenciais, garantindo a adequação ambiental, conforme a legislação vigente.	90 dias após emissão do AIA.
3	Realizar recolhimento de taxa de 500 UFEMGs, relativos a 05 (cinco) indivíduos imunes de corte da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi) e 31.800 UFEMGs, relativos a 318 (trezentos e dezoito) indivíduos imunes de corte das espécies <i>Tabebuia aurea</i> e <i>Handroanthus ochraceus</i> (ipê-amarelo)	Anterior à emissão do DAIA.
4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) aprovada em parecer único.	Executar a compensação, conforme proposta detalhada e aprovada no Parecer Único.
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
6	Implantar medidas mitigadoras para a proteção de espécies da fauna ameaçadas de extinção e apresentar relatório descritivo e fotográfico, das ações realizadas na área	Anualmente

7	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA
8	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rejane Campos da Silva**
 MASP: **1145958-3**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva**, Servidor (a) Público (a), em 12/06/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141058323** e o código CRC **6081551A**.

Referência: Processo nº 2300.01.0213261/2025-88

SEI nº 141058323

ERRATA

Unai, 15 de junho de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 81 (141058323), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página: Cabeçalho**Item: 6****Linha: 2****Onde se lê:**

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		63,8949

Leia-se:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		23,4681



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 15/06/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142060008** e o código CRC **2D30F676**.

